



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.720424/2006-79  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3101-000.230 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** KORBACH VOLLET ALIM.LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões. Designado redator para a resolução o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 293 dos autos emanados da decisão DRJ/RPC, por meio do voto do relator João Francisco Sampáio Garcia, nos seguintes termos:

“Trata-se de Declarações de Compensação (fls. 01/125) no valor total de R\$ 371.435,81, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2004.

Com base na informação fiscal de fls. 137/138, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 152, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 130.362,25 e glosou R\$ 241.073,56, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 156/167, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;
2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.
3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-18.057 de fls. 292 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal.

Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Solicitação Indeferida”

Iresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 316 a 334) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Breve Histórico dos Fatos;

II – Preliminarmente – a) Nulidade – inversão quanto à ordem do recebimento da decisão proferida no processo principal (10830.006632/2006-61 – Cerceamento ao direito de defesa.

A recorrente não pode se manifestar quanto aos fundamentos de mérito utilizados para instruir o voto do presente processo, uma vez que não tomou ciência da decisão proferida no processo principal (10830.006632/2006-61).

Assim, entendeu que houve preterição do direito de defesa da Recorrente na medida em que houve inversão na ordem de recebimento da decisão proferida nos presentes autos (reflexo) e a decisão proferida no processo principal do Auto de Infração, ainda não notificada.

Contudo, demonstrada a dificuldade da Recorrente em apresentar suas razões de recurso, devido a inversão na ordem de recebimento das decisões, o que acarretou cerceamento ao seu direito de defesa, a r.decisão ora rechaçada deve ser declarada nula.

b) Dependência – Processo reflexo do Lançamento de Ofício do IPI- No processo realtivo ao Auto de Infração que exige IPI, juros moratórios e multas, já impugnado pela empresa, está a discussão sobre a classificação fiscal dos suplementos vitamínicos, marca XTAPA, produzido pela Recorrente. A decisão acerca da classificação dos produtos tem direta influência no saldo credor de IPI apurado pela empresa, já que foi em razão da classificação fiscal adotada pela Recorrente, cuja saída é tributada mediante aplicação de alíquota correspondente a 0%, que foi gerado o saldo credor em seus livros fiscais.

Assim, requer o sobrestamento do exame do mérito desses autos até o julgamento final do Processo nº 10830.006632/2006-61, referente ao Auto de Infração que versa sobre a mesma matéria.

Quanto a impossibilidade desse sobrestamento, conforme decisão recorrida, rebate a Recorrente que de acordo com a Portaria SRF nº 6.129 de 02/12/2005 há expressa determinação para que os processos sejam anexados na unidade da SRF em que se encontrem.

c) Da Incerteza do Indeferimento Do Crédito Da Impugnante – Tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal realizada pela r. fiscalização está contaminada de erros, tornando a exigência constante do AI lavrado ilíquida e incerta e, conseqüentemente, fazendo com que o indeferimento do crédito de IPI da Impugnante seja indevido.

III - No mérito a Recorrente discorreu, por tópicos, os erros incorridos pela **fiscalização ao elaborar a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente.**

IV – Do Pedido – a) Demonstrada a improcedência do indeferimento do Pedido de Ressarcimento de IPI, a Recorrente requer seja restabelecido seu direito integral ao ressarcimento/compensação efetuados no presente processo; b) reitera o pedido de julgamento deste processo em conjunto com o litígio também instaurado no Processo nº 10830.006632/2006-61 (principal), referente ao Auto de infração lavrado; c) por fim protesta pela nulidade da decisão e a abertura de novo prazo para Recurso, uma vez que com a inversão na ordem de recebimento das decisões, teve seu direito de defesa cerceado; d) como há determinação no processo principal para exclusão de valores indevidamente exigidos no período de janeiro a novembro de 2001, essa revisão redundará em reconhecimento de maior saldo credor que altera a recomposição da escrita fiscal da Recorrente, circunstância não reconhecida na decisão recorrida. Além do que, o saldo credor apurado em 31.12.2001 e não considerado pela fiscalização na reconstituição da escrita fiscal de 2002, também, redundará em saldo credor maior.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de IPI e conforme relatado está totalmente vinculado ao Processo nº 10830.006632/2006-61, resultante do Auto de Infração de IPI lavrado, por divergência de classificação fiscal de produto produzido pela Recorrente.

Evidentemente, no meu entendimento a decisão acerca da classificação dos produtos em discussão no processo referido tem, sim, direta influência no saldo credor de IPI apurado pela Recorrente. Portanto, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado, acostado ou juntado até o julgamento final do Processo 10830.006632/2006-61, que dado ao perfil dessa Conselheira, sequer tenho como conhecer o seu resultado.

Assim, como concordei com a Recorrente, que em preliminar requereu a necessidade de o presente processo ser juntado por anexação na unidade da SRF em que se encontra o processo nº 10.830.006632/2006-61, com base na Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005, que determina o seguinte:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I – as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

II – à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.”

Discordo do voto de qualidade, que converteu o julgamento do presente Recurso Voluntário em diligência à Repartição de origem.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela eminente Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, aprovou a proposta de diligência, por entender essa necessária naquele momento para chegar à solução da lide posteriormente.

Tratam os autos deste processo, conforme relatado, de Declarações de Compensação (fls. 01/125) no valor total de R\$ 371.435,81, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2004. Ao verificar a escrita fiscal da recorrente, a auditoria-fiscal constatou que a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Corolário disso, o mérito deste processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, relativo à mesma matéria ventilada neste. Por conseguinte, a solução deste contencioso carece de instrução da decisão definitiva daqueles outros autos (processo nº 10830.006632/2006-61), que consubstanciam questão prejudicial a este. Nessa moldura, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

Processo nº 10830.720424/2006-79  
Resolução n.º **3101-000.230**

**S3-C1T1**  
Fl. 6

---

(1) aguarde o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo que cuida do mencionado lançamento de IPI; e

(2) instrua os autos do presente processo administrativo com o resultado do julgamento definitivo do processo administrativo nº 10830.006632/2006-61.

Posteriormente, **após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência**, providenciar o retorno dos autos para este colegiado, para julgamento.

Sala das Sessões, em .

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO